



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002268/2004-24
Recurso nº 141.873 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.033 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente MG MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. NÃO EXCLUSÃO. SERVIÇOS SIMPLES DE MANUTENÇÃO EM MÁQUINAS AGRÍCOLAS.

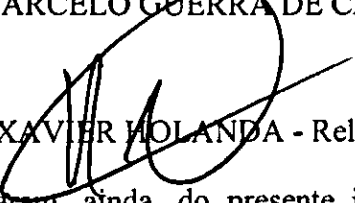
A prestação de serviços de manutenção, de pouca complexidade, em máquinas agrícolas não se assemelha à atividade de engenheiro, portanto, não se enquadra na condição impeditiva prevista no art. 9º, inciso XIII da Lei nº. 9.317/96.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente


RÉGIS XAVIER HOLANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros André Luiz Bonat Cordeiro e Jorge Higashino.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por MG Manutenção de Máquinas Agrícolas Ltda. contra Acórdão nº 03-23.010, de 31 de outubro de 2007 (fls. 87 e 88), proferido pela 4ª Turma da DRJ/Brasília-DF, que indeferiu solicitação da empresa que impugnava sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES .

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

“A exclusão da interessada da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada Simples, foi efetuada por se enquadrar na condição impeditiva prevista no inciso XIII do art. 9º da referida lei .

A manifestante contesta, em síntese, sua exclusão do Simples sob o argumento de que não exerce qualquer atividade impeditiva.

Assim, requer que seja reconsiderada a decisão que determinou sua exclusão e que se determine sua permanência no Simples.”

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e manteve a sua exclusão do Simples em acórdão com a seguinte ementa:

Opção pelo Simples - Condição Vedada - Impossibilidade.

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que incorre em uma ou mais das vedações à opção estabelecidas em lei.

Cientificada do referido acórdão em 26 de dezembro de 2007 (fl. 90), o interessado apresentou em 24 de janeiro de 2008, recurso voluntário (fls. 91 a 93) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.



Voto

Conselheiro RÉGIS XAVIER HOLANDA, Relator

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

A exclusão da recorrente do Simples ocorreu devido ao exercício de atividade de *reparação e manutenção de tratores agrícolas (CNAE 2932-7/02)* por ser própria ou assemelhada aos serviços profissionais prestados por engenheiro nos termos do art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/96:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....
XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”(Negritei)

Ressalte-se que é a real atividade exercida pela Recorrente que lhe impinge os efeitos dela decorrentes, seja para inclusão no sistema, seja para sua vedação.

Note-se que a prestação de serviços de atividade profissional de engenharia é a atividade intelectual que se obtém pelo trato dos conhecimentos científicos de engenharia e não a atividade de indústria que envolve atividade de transformação.

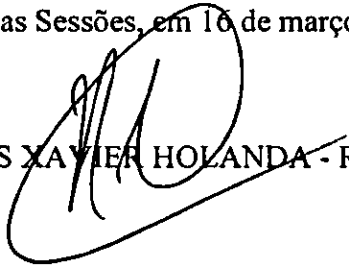
No caso presente, consta como objeto social do Contribuinte, no contrato social de junho/1999 (fls. 29 a 32), “a prestação de serviços mecânicos de máquinas agrícolas, serviços de torno, lavagem e jateamento, manutenção, reparação e comércio de peças e implementos agrícolas, bem como a fabricação de acessórios agrícolas” que estampam as atividades exercidas pela recorrente.

Na alteração contratual nº 1, de dezembro/2004 (fls. 95 a 99) mantém-se a referida descrição do objeto social a ser perseguido pela empresa ora recorrente.

Da mesma forma, nas notas fiscais trazidas aos autos relativas ao período de fevereiro de 2002 a julho de 2004 (fls. 33 a 83) está consignado, no campo destinado à descrição do serviço, a realização de atividades simples como serviços de pintura, solda e conserto de máquinas agrícolas que prescindem da formação em engenharia, podendo ser realizados por práticos nesta seara – conhecedores de regras da experiência comum -.

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2009


RÉGIS XAVIER HOLANDA - Relator